



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 010/2025  
REFERENTE: Ofício n. 010/AGM/2025  
PROPONENTE: Executivo Municipal

***“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**PARECER JURÍDICO**

**1. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem manifestar conforme adiante exposto.

**A ISOLAR** Cuida-se de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade solicitar autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), a fim de atender o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme classificações funcionais, programáticas e econômicas dispostas no projeto.

Para a cobertura do crédito adicional suplementar serão utilizados recursos por anulação, conforme disposições do art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64.

O Executivo Municipal apresentou justificativa para a necessidade de abertura do respectivo crédito, alegando que o remanejamento será para a suplementação de recurso junto a Atenção primária, permitindo que o Fundo Municipal de Saúde possa alugar um prédio, local que funcionará o Centro de Fisioterapia e a Academia de Saúde, conforme Memorando n. 145/2025/SEMSAU, expedido pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em síntese, é o relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

**MELHORAR** Importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas para consulta de determinados assuntos, com opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres *Edis*, embora não vinculante.

**2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

**ESPECIFICO** O presente Projeto possui matéria de competência do Município, dado a existência de interesse local, disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no art. 57º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

**ESPECIFICO** A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, conforme termos do art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Palácio Cláudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D' OESTE**

Assessoria Jurídica Legislativa

## 2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orçamentária Anual poderá conter os chamados créditos adicionais além dos créditos orçamentários.

Consideram-se créditos adicionais, conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, dividindo-se em suplementares e especiais, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que os créditos orçamentários são fontes de alteração de orçamento, que podem também ser alterados por meio de transposição, remanejamentos e transferências.

O Projeto de Lei em análise, pretende a abertura de créditos adicionais do tipo **suplementar**, visto que há necessidade de reforço na dotação prevista na LOA.

**2.2.1. Neste sentido, o art. 42 da Lei 4.320/64 disciplina que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.**

**2.2.2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.**

**2.2.3. O Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, contém a autorização para abertura do crédito; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.**

**2.2.4. As normas gerais de contabilidade pública estão listadas na Lei Federal 4.320/64, a qual disciplina em seu art. 46: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”**

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência demonstra atendimento as exigências legais, discriminando as despesas criadas, com indicação individual e, aponta a receita, necessária e suficiente à cobertura da despesa.

**2.2.5. Neste sentido observa-se as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**  
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
II - os provenientes de excesso de arrecadação;  
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**2.2.6. A mensagem justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e a pertinência nas dotações pretendidas.**

**Palácio Clodomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa

Desta forma, comprehende-se que o Projeto de Lei em referência não demonstra vícios e atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Ressalte-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo violação reflexa ao ordenamento jurídico, dado a demonstração de presença de moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

### 2.3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A propositura deverá ser submetida ao exame das Comissões pertinentes, sendo que o quórum para aprovação do Projeto de Lei será por 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 20, § 1º, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

Desta forma, entende-se que não existem óbices ao recebimento do projeto.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 014/2025, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer, s.m.j.  
Alta Floresta D' Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2025.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RO 6.593

### 3.1.2. CONCLUSÃO

014/2025, em nome

do Projeto de Lei

014/2025, em nome